PROCESSO ..... N º TC/019815/2014
ASSUNTO.....Consulta
CONSULENTE.....Lisiane Franco Rocha Araújo – Prefeita Municipal de Colônia do Gurguéia
RELATOR..... Joaquim Kennedy Nogueira Barros
PROCURADOR:.....Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: CONSULTA ACERCA DA APLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 250/2014, QUE ALTEROU O PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO MAGISTÉRIO.

Trata-se de Consulta formulada pela Sra. Lisiane Franco Rocha Araújo, Prefeita Municipal de Colônia do Gurguéia, referente à aplicação da Lei Municipal nº 250/2014, que alterou o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos profissionais da educação municipal. Solicita ainda análise sobre sua legalidade, bem como a repercussão financeira de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O referido processo foi encaminhado ao Relator para juízo de admissibilidade com o acatamento da legitimidade da autoridade e da pertinência temática, encaminhando, em seguida, à Comissão de Regimento e Jurisprudência, para a devida apreciação, com fulcro no artigo 338 do Regimento Interno deste Tribunal.

A Comissão de Regimento e Jurisprudência constatou que não havia prejulgado ou decisão reiterada sobre o tema. Conforme determina o art. 328 e 329 do RITCE/PI, houve o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) para instruir a presente consulta, cujo relatório técnico encontra-se exposto às fls. 01/04 da Pasta 06.

Posteriormente, determinou-se o encaminhamento dos autos a este *Parquet* de Contas para manifestação.

É o relatório, passa-se a opinar.

DO CONHECIMENTO

A consulta atende aos requisitos legais previstos no Regimento Interno (art. 201, II, “b” ao art. 203 do RITCE). Encaminhados os autos à Comissão de Regimento e Jurisprudência, esta mencionou que sobre o fato, inexiste prejulgado ou decisão reiterada sobre o tema, embora haja autorização regimental (art. 203) para que, excepcionalmente, sejam recebidas consultas que versem sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto. Ressalte-se que em tal hipótese, a decisão a ser proferida por esta Corte de Contas deverá ser sempre em tese.

DO MÉRITO

Versa a consulta no seguinte teor: esclarecimentos acerca da aplicação da Lei Municipal nº 250/2014, que alterou o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos profissionais da educação municipal, bem como sua legalidade e análise da repercussão financeira de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Adentrando no mérito da questão suscitada, deve-se considerar a tese sobre a matéria.

No que tange ao aumento de despesa de pessoal, a Lei Municipal deve seguir os requisitos previstos no art. 169, § 1º da CF/88, quais sejam: prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de ser considerada inconstitucional. Ademais, o ato administrativo que acarreta aumento de despesa de pessoal, deve estar em consonância com o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

> Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
>
> I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
>
> II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.
>
> Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que a Lei Municipal deve observar o que reza o art. 169, § 1º da CF/88, bem como o art. 21 e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO, sob pena de ser considerada inconstitucional.

É o posicionamento Ministerial.

Teresina-PI, 19 de fevereiro de 2015.

Plínio Valente Ramos Neto
Procurador MPC-TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 26/02/2015 11:50:07**